

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 00005/2022 (SRP) – DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ – COREN – PI.

PROCESSO Nº 205/2022

A C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.349.476/0001-99, com sede em Av. Hamilton Silva - 2326 D – Altos, Macapá-AP CEP: 68.901-140, por sua representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas:

1. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.752.483/0001-74, com sede à Rua David Caldas, nº 1117, Sala 01, Bairro Vermelha, Teresina/PI, com base nas razões a seguir expostas;

2. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização de eventos, sob demanda, com a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, realizados na sede e anexo do Conselho Regional de Enfermagem, nesta capital, e nas subseções de Floriano/PI, Parnaíba/PI, Picos/PI e Piri-piri/PI, conforme quantidades e especificações contidas neste Termo de Referência, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I).”

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, expressa desacordo com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que os lances dados pela Recorrida estão em desacordo, portanto irregular, ferindo o princípio da isonomia, devem ser tão logo rechaçado.

3. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em breve resumo a Recorrente alega o seguinte para os itens 1, 2, 6, 7, 9 e 10:

(...)

IV - DO PEDIDO Ante o exposto, requer-se:

a) Que o presente recurso seja conhecido e provido.

b) Que seja diligenciado ao setor técnico da licitante ou do sistema Portal de Compras do Governo Federal ou a perito análise da sucessão dos lances da empresa C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.349.476/0001-99 verificando a evidência de utilização de software de envio de lances automáticos por parte da licitante.

c) Que constatada a irregularidade por meio da diligência solicitada no item “b” reconheça-se VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Para que no mérito inabilite a empresa C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.349.476/0001-99.

d) Ao fim sejam reconhecidos os lances da Recorrente, L H L DE ASSIS & CIA LTDA, como os vencedores dos lotes descritos.

(...)

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

4. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

É importante ressaltar, que conforme artigo 37, caput da Constituição Federal, a administração pública deve garantir e obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993 que juntamente com a Lei n. 10.520/2002 e outras leis complementares relacionadas, garantem a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar à vinculação da Administração ao edital que regulamenta o

certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Desta feita, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em complementação, vale considerar entendimentos da Suprema Corte:

"Entendimento do TCU: "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação". Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição"

Vale ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório visa não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Quanto à questão levantada pela recorrente, temos o seguinte:

c) Que constatada a irregularidade por meio da diligência solicitada no item "b" reconheça-se VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Para que no mérito inabilite a empresa C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.349.476/0001-99.

Pelo exposto, considerando o item 8 do edital, pede-se nota em específico no que tange à "formulação de lances" in verbi:

DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

8.1. A abertura da sessão pública deste Pregão, conduzida pelo Pregoeiro, ocorrerá na data e na hora indicadas no preâmbulo deste Edital no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

8.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

8.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

8.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

8.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

8.4. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

8.5. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

8.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor anual total do grupo e do item.

8.5.2. O licitante registrará o valor correspondente à sua proposta em campo apropriado do sistema, com no máximo 2 (duas) casas decimais.

8.6. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

8.7. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

8.8. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser R\$ 1,00 (um real).

8.9. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

8.10. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

8.11. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

8.12. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se á automaticamente.

8.13. Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o Pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.

8.14. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

8.15. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

8.16. No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

8.17. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o Pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato

pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

8.18. O critério de julgamento adotado será o menor preço por grupo/item, conforme definido neste Edital e seus anexos.

8.19. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

8.20. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

8.20.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

8.20.2. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

8.20.3. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

8.20.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

8.20.5. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances).

8.20.6. Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento.

8.21. A ordem de apresentação pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação, de maneira que só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

8.22. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos:

8.22.1.1. Prestados por empresas brasileiras;

8.22.1.2. Prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

8.22.1.3. Prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

8.22. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados.

8.23. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

8.23.1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

8.23.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

8.23.3. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

8.25. Será assegurado o direito de preferência previsto no seu artigo 3º, conforme procedimento estabelecido nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.174, de 2010.

8.25.1. As licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação.

Analisando de forma criteriosa os itens e subitens acima, em momento algum esta recorrida infringiu a legislação. A ilegalidade poderia ocorrer diante de situações que fossem de encontro ao instrumento editalício, o que não foi o caso.

Quanto a isonomia, tal princípio sempre se destinou à administração pública, e não aos concorrentes. Para que todos os participantes recebam tratamento parificado, ou seja, trata-se da vedação de qualquer discriminação arbitrária. Sendo assim, deve ser conceder a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Contudo, a isonomia, não objetiva a proibição de diferenciação entre os concorrentes, pois isso irá naturalmente ocorrer enquanto todos buscam oferecer a proposta mais vantajosa para a administração e sagrar-se vencedor da licitação. A licitação busca alcançar a proposta mais vantajosa. Para selecioná-la, deveria partir-se da ideia de que cada concorrente ofereceria o menor preço que pode praticar. O que nos leva a crer que o incomodo do licitante perdedor é referente à possibilidade de uso automatizado de lances, é não à menor proposta que poderia praticar. Logo, por que a recorrente não apresentou a proposta com o menor preço possível que poderia oferecer à Administração?

Antes de pedir a inabilitação da empresa classificada, poderia a recorrente estrategicamente ter oferecido seu melhor lance a fim forma justa, obter êxito na licitação.

Por fim, trazendo a questão levantada pela recorrente, quanto o seguinte:

b) Que seja diligenciado ao setor técnico da licitante ou do sistema Portal de Compras do Governo Federal ou a perito análise da sucessão dos lances da empresa C2 - EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.349.476/0001-99 verificando a evidência de utilização de software de envio de lances automáticos por parte da licitante. A priori, trazemos à baila a segurança oferecida pela administração pública acerca dos procedimentos licitatórios. O Decreto 10.024, em vigor desde o dia 28 de outubro de 2019, também alterou o processo do pregão eletrônico para comportar o uso destas ferramentas sem prejuízo da igualdade e isonomia entre os participantes. Assim, foram estabelecidos dois novos formatos de disputa: a primeira em disputa aberta, e a segunda em disputa aberta e fechada.

O portal Comprasnet, por exemplo, foi atualizado para o Comprasnet 4.0, e trouxe várias inovações tecnológicas que garante a isonomia dos certames. Questionar o funcionamento de tais sistemas seria uma afronta à Administração Pública que com frequência tem trazido de forma transparente seus atos.

Referente à solicitação de perícia no sentido de comprovar a utilização de software de automatização de lance,

colacionam-se alguns precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. De acordo com remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). Preliminar afastada. A necessidade da realização de perícia técnica a fim de dirimir as divergências suscitadas entre as partes a respeito da utilização de softwares (robôs) para dar lances em pregões eletrônicos é inviável na via estreita do mandado de segurança. Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 00023654320164036112 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 07/12/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). (Grifo nosso)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA PRECONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Quanto à viabilidade da alegação de prática delituosa prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93, imputando à segunda impetrada a conduta de ter-se utilizado de software robô para oferecimento de lances durante o pregão eletrônico, representando prática ilegal por infringência ao princípio da isonomia, tem-se que somente diante de prova pré-constituída poderia ser conhecida em sede de Mandado de Segurança. 2. A sentença merece ser mantida, visto que deu adequada solução à lide, não restando evidenciada qualquer irregularidade no procedimento licitatório, tendo sido observados os ditames do edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Não se verifica, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a sentença deve ser mantida". (TRF-4. AC 50216816520194047100 RS 5021681-65.2019.4.04.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, J. 19.11.2019, TERCEIRA TURMA, sem grifo no original).

Ainda, utilizando-se de legislação recente acerca do assunto, em acórdão de novembro de 2020, o TCU, de forma mais explícita, demonstrou que a tendência é a flexibilização do assunto, entendendo que a utilização de robôs é um fenômeno praticamente inevitável:

15. As reflexões instigadas pelo relatório acima parecem sugerir ser contraproducente aos órgãos de controle a tentativa de se coibir ou criminalizar o uso de robôs por parte dos licitantes. 16. A uma, porque, apesar da existência de jurisprudência contrária e de mecanismos de inibição de seu uso nas plataformas que processam a maioria dos pregões eletrônicos (notadamente o "Comprasnet", o "Licitações-e" e o "Licitações Caixa"), a verdade é que não existe norma legal específica que proíba a utilização de robôs em licitações. Sempre que se considerou ilegal esta prática, o fundamento se deu por vias reflexas, seja em razão de suposta afronta à isonomia – art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos) -, alegando-se que a utilização de software de lançamento automático de lances confere vantagem competitiva indevida aos fornecedores que detêm esta tecnologia, ou em razão de considerar o uso de robô uma fraude, enquadrando-se no artigo 90 da Lei 8.666/1993, que tipifica como crime "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório [...]". 17. Quanto ao primeiro ponto, é preciso aceitar que a isonomia é um princípio posto somente à Administração Pública, que deve pautar sua atuação de forma impessoal, sem imposição de privilégio e/ou preterições a qualquer licitante. À esfera privada não há como exigir uma atuação indistinta, isonômica. O mercado impõe justamente o contrário, cobrando das empresas a busca por estratégias que as diferencie em relação aos seus concorrentes, entre elas, por exemplo, a contratação de funcionários bem qualificados e com larga experiência em licitações públicas, ou a utilização de eficientes softwares que maximizem suas possibilidades de contratação pela Administração Pública. 18. A duas, porque é preciso reconhecer que na atual era digital, com uma infinidade de ferramentas tecnológicas à disposição, tentar proibir ou limitar o uso de programas que automatizem qualquer aspecto da vida parece um retrocesso. A utilização desses softwares pelos licitantes acaba por ser inevitável, sendo, inclusive, já amplamente utilizado.

19. Ora, se até o poder público (como o próprio TCU), com todo o balizamento normativo que o cerca, procura se valer de vários "robôs" para maximizar a eficiência de sua atuação, é natural que as empresas também adotem, até com mais avidez, ferramentas tecnológicas que lhes confirmem melhores atuações mercadológicas. 20. Como se vê, o tema é complexo e ainda nebuloso. A única concretude que se tem, sendo apropriado, portanto, se debruçar somente nisso, é que o Governo Federal, preocupado com as inseguranças advindas do generalizado uso dos robôs em pregões eletrônicos, havia publicado, ainda em 2011, a Instrução Normativa - IN 3, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 21. Vigente à época da realização do combatido Pregão Eletrônico 12/2019, essa IN previa em seu artigo 2º que na fase competitiva do certame o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderia ser inferior a vinte segundos e o intervalo entre lances não poderia ser inferior a três segundos. Tal medida tinha como pano de fundo justamente inibir ou dificultar a utilização de robôs pelos licitantes. 22. Ocorre que, nos termos do seu artigo 1º, subordinavam-se à IN 3/2011 somente os integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG e órgãos que formaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg, não sendo o caso da entidade contratante, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Assim, no caso concreto, sendo sequer imposta a inserção da referida exigência no edital, como de fato não constou, não se vislumbra irregularidades nesse ponto na formulação do instrumento convocatório e, por conseguinte, na condução do certame pelos responsáveis. 23. Além disso, calha revelar que a aludida instrução normativa foi recentemente revogada pela IN - ME 210, de 20 de novembro de 2019, nos termos abaixo, não mais prevendo o intervalo mínimo de tempo entre os lances: Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação. 24. Aliás, as inovações também trazidas pelo recente Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019 (regulamenta o pregão eletrônico, em substituição ao Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005) até minimizam bastante a potencialidade do uso dos robôs (<http://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2019/decreto-inaugura-nova-era-contratacoespublicas-brasil>). No entanto, concretamente, nada dispôs sobre intervalos mínimos de tempo entre os lances, o que poderia definitivamente anular a vantagem do software haja vista seu diferencial estar na velocidade em realizar os lances, permanecendo sempre em primeiro lugar. 25. Por exemplo, esse novel decreto prevê mecanismo que poderá estimular os licitantes a darem lances com descontos mais representativos, a minimizar o impacto de uso de robôs: a possibilidade de estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta (arts. 14, III, 30, § 3º, e 31, parágrafo único). 26. Como se percebe, atualmente, em âmbito federal, além de não haver mais a sobredita exigência que era prevista no artigo 2º da IN - MP 3/2011 (que, ressalta-se, era o único procedimento previsto na legislação destinado especificamente para mitigar o uso de robôs), o silêncio eloquente do legislador nas recentes inovações normativas conduz à interpretação de que no atual contexto é, ao menos, controverso repudiar o uso de robôs pelas empresas licitantes, como outrora se fazia. 27. Portanto, nesse momento em que a discutida possibilidade do uso de robôs em pregões eletrônicos não se descortina com clareza cristalina, resta concluir pela ausência da plausibilidade jurídica dessa alegação. Vale lembrar que, confirmando a

divergência dessa matéria, esta Corte de Contas poderá provocar o chamado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, prevista nos artigos 15 e 91 do seu Regimento Interno, apreciando preliminarmente a controvérsia e, ao final, formatar um entendimento paradigmático. (ACÓRDÃO 2959/2020 – PLENÁRIO – Relator: RAIMUNDO CARREIRO – Processo: 040.406/2019-9 – Tipo de Processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da Sessão: 04/11/2020 –) (Grifo nosso)

Destarte, com base nas decisões recentes dos tribunais, não havendo proibição em lei e no edital da utilização de robôs, não é possível a exclusão imediata do licitante baseado unicamente nesse critério de uso de softwares de lances automáticos.

Contudo, ainda assim, tendo por base o que foi manifesto pela recorrente, quanto à sequências de lances do referido pregão, não é possível depreender dos horários dos lances a existência de padrão que confirme acima de qualquer dúvida o uso de software, como quer fazer prevalecer a requerente.

A prática diária em participar de licitações, somando à experiência de anos no manuseio de sistemas como comprasgov, licitação-e, portal de compras públicas, como é o caso de nossa empresa, permite a agilidade e possibilidade lances com diferença entre 6 a 5 segundos.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, vimos requer que seja indeferido o pleito da recorrente L H L DE ASSIS & CIA LTDA, no que tange à solicitação de inabilitação da empresa C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Macapá-AP , 02 de maio de 2022.

CARINA SANTOS DOS SANTOS
Sócia Administradora
C2 - EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 27.349.476/0001-99

Fechar